

Recebido
19/08/2025.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO N.º 057/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Dudu

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 174/2025

Ementa: "Autoriza o ingresso e a permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em quaisquer locais do Município de Teresina portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências".

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, no que se refere aos locais privados, cumpre destacar que já existe lei estadual que assegura o direito objetivado pela proposição do nobre parlamentar, qual seja, a Lei n.º 6.372, de 02 de julho de 2013, que "Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", alterada pela Lei n.º 8.510, de 17 de setembro de 2024, a qual introduziu àquela a seguinte previsão:

Art. 1º Acrescenta o art. 4-A na Lei n.º 6.372 de 02 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Fica garantido, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando:

I - alimentos para consumo próprio;

II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficará condicionado à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa autista, conforme Lei Estadual n.º 7.246, de 03 de setembro de 2019." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, sugere-se que o projeto de lei do parlamentar se restrinja a assegurar o



direito nos locais públicos municipais e que se delimite quais locais públicos serão alcançados pela proposição, tendo em vista que hospitais, por exemplo, são locais com restrições específicas em vários aspectos, inclusive alimentares. Ainda, a sugestão objetiva melhor atender ao disposto no art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”:

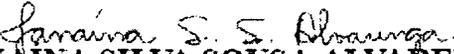
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

